

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.687, DE 2017

Estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado MARCO MAIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a estabelecer sanções para as pessoas que discriminem profissionais de limpeza pública. A proposição da lavra da Deputada Erika Kokay vem embasada no fato de que tais pessoas sofrem frequentemente violências psicológicas, tendo seus direitos negados e os submetendo a situações desagradáveis.

A proposição é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, o projeto não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

O projeto vem redigido de acordo com boa técnica legislativa, estando conforme os ditames da Lei Complementar 95/98.

No mérito, cremos que o projeto deva prosperar.

Existe, sem dúvida alguma uma discriminação social com os trabalhadores de limpeza urbana, que está a reclamar atenção e freio. A sociedade tem uma dívida com esses trabalhadores, que são tão importantes na manutenção da salubridade de nossas cidades e comunidades.

As medidas propostas são sanções administrativas e são de competência de aplicação da autoridade respectiva do Poder Executivo, o que nos parece adequado.

Cremos que seja de se aprovar o projeto exceto no que tange ao Art.3º, b , III , que inclui a possibilidade de sanção de prestação de serviços comunitários. S.m.j., esse tipo de sanção apenas seria possível se estabelecida como pena. Não havendo tipificação da conduta criminalmente, não haveria como ser aplicada essa medida. Por essa razão, propomos Emenda, que também já corrigirá imprecisão na numeração do artigo, que confundiu a ordem de incisos e alíneas.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da proposição, com a Emenda que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado MARCO MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.687, DE 2017

Estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do Art. 3º do projeto a seguinte redação, para inclusive corrigir sua numeração, e renumere-se o segundo Art. 2º para Art. 3º, o Art. 4º para Art. 5º, o Art. 5º para Art. 6º e o Art. 6º para Art. 7º:

"Art. 4º A infração aos preceitos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - se entidade privada:

- a) advertência;
- b) multa, de dez salários mínimos, dobrada na reincidência;
- c) suspensão do Alvará de Funcionamento por trinta dias;
- d) cassação do Alvará de Funcionamento.

II - se pessoa física:

- a) advertência;
- b) multa, de até dez salários mínimos, dobrada na reincidência."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado MARCO MAIA
Relator